



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. **Carlos Frederico Gonçalves de Moraes**

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Procedimento Comum nº 8552-66.2023.8.17.9000

Autor: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE

Réus: SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE SERRA TALHADA – SINTEST e outra

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(com força de mandado)

Cuida-se de intitulada “ação de obrigação de não fazer c/c declaração de ilegalidade de greve” proposta em face do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Serra Talhada – SINTEST e da Associação dos Professores de Serra Talhada – APROST, no qual o ente demandante requereu a concessão de tutela de urgência para que os referidos réus suspendam os atos grevistas já deflagrados e se abstenham de promover qualquer tipo de movimento paredista naquele município (ID 26997050).

O município autor fundamenta seu pedido liminar com a alegação de que os réus comunicaram a paralisação por tempo indeterminado dos serviços prestados pelos professores municipais a partir do dia 14/04/2023. Acrescenta o demandante que o movimento grevista é motivado por 8 (oito) reivindicações, dentre elas reajuste da remuneração e reformulação do plano de cargos e carreiras.

Ainda de acordo com a peça inaugural, há risco de danos irreparáveis a serem suportados pelo município e pelos estudantes da rede municipal, na medida em que a paralisação pode acarretar alteração no calendário letivo e prejuízo ao aprendizado dos alunos, uma vez que estes já haviam ficado sem aulas presenciais no período da pandemia da Covid-19.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 300 do CPC, são necessários dois requisitos concomitantes para a concessão da tutela de urgência, a saber: **a) probabilidade do direito** invocado; e **b) perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo.

É sabido que os servidores públicos têm assegurado o direito de greve como instrumento de reivindicação, nos termos do art. 37, inciso VII, da Constituição, assim redigido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Veja-se que o dispositivo constitucional prevê que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos depende de lei específica que até hoje não foi aprovada pelo Congresso Nacional, o que levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, a decidir pela aplicação da Lei nº 7.783/89 enquanto perdurasse a omissão legislativa.

Dito isso, o art. 10 da Lei nº 7.783/89 elenca os serviços e atividades considerados essenciais, dentre os quais não está incluído o de educação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de injunção supracitado, destacou que o rol de atividades essenciais contido na lei de greve é meramente exemplificativo. Veja-se:

MANDADO DE INJUNÇÃO – GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI) – DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII) – EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF – EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA – MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 7.701/1988 E 7.783/1989. (...)

4.4 – O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. **Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*).** (...) 6.7 – Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (STF – MI 708/DF – Trib. Pleno – Rel. Min. Gilmar Mendes – Julg. 25/10/2007).

No caso, a essencialidade do serviço público em tela pode ser extraída da própria Constituição Federal, que em seu art. 205 destaca ser a educação um dever do Estado que tem como objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça, valendo citar como exemplo este julgado do Órgão Especial:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GREVE DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR – SUSPENSÃO DA GREVE – **EDUCAÇÃO – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL** – RETORNO DOS DOCENTES ÀS ATIVIDADES LABORAIS – DECISÃO RECORRIDA RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DOMINANTE – REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 – **A deflagração de greve pelos professores da rede pública municipal causa danos e prejuízos irreparáveis à coletividade, inclusive com a possibilidade de os estudantes perderem o ano letivo. Some-se a tudo isso o fato de a educação ser considerada um serviço público essencial, na medida em que ela proporciona aos seres humanos o desenvolvimento moral e intelectual.** 2 – Regimental ao qual se nega provimento. (TJPE – AgR na ACP 329.209-1 – Órgão Especial – Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes – Julg. 12/05/2014).

Em sendo a educação um serviço público essencial, **deve ela ser prestada de forma ininterrupta** por ser destinada ao atendimento de necessidade inadiável da comunidade, tal como dispõe o art. 11 da Lei nº 7.783/89, abaixo transcrito:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

No entanto, os comunicados enviados ao município pelo sindicato e pela associação demandados limitam-se a informar, em poucas linhas, que a categoria optou pela paralisação das atividades por tempo indeterminado, sem indicar quais medidas seriam adotadas para assegurar a prestação, ainda que parcial, dos serviços educacionais, sobretudo aqueles ligados à atividade-fim (IDs 26997910 e 26997911), o que vai de encontro ao art. 11 da Lei nº 7.783/89, acima citado.

É o caso de citar mais um precedente do Órgão Especial desta Corte de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE – AGRAVO – PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – PLEITO DO MUNICÍPIO PARA SUSPENSÃO DO MOVIMENTO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TRAZIDOS PELA LEI N. 7.783/89 – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – ILEGALIDADE DE PARALISAÇÃO TOTAL DA CATEGORIA. (...) 3 – **Embora não conste expressamente no art. 10 da referida lei, o ensino público é sim atividade essencial.** Afinal, a educação é direito constitucionalmente assegurado a todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). 4 – **No caso, entretanto, a greve foi deflagrada por toda a categoria. Além disso, o Sindicato não informou quais seriam as medidas implementadas para assegurar a prestação mínima dos serviços educacionais durante a greve. Não houve,**

portanto, parcialidade da paralisação, própria das atividades essenciais, em afronta ao previsto no art. 11 da Lei n. 7.783/89. 5 – Ação julgada procedente para declarar ilegal a greve. Sindicato condenado ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 5.000,00. 6 – Com o julgamento desta ação, o agravo interposto contra a liminar deferida perde objeto. (TJPE – ProceCom 335.740-4 – Órgão Especial – Rel. Des. Eduardo Sertório Canto – 19/01/2015).

Nesse cenário, o exercício do direito de greve não pode prevalecer sobre a supremacia do interesse coletivo e a continuidade dos serviços públicos essenciais, como o é o de educação.

Some-se a isso o documento assinado pelo Secretário de Educação do Município segundo o qual **todas as escolas da rede municipal encontram-se com suas atividades paralisadas** desde o dia 14/04/2023, de sorte que 12.237 (doze mil duzentos e trinta e sete) alunos estão sem aulas (ID 26997914).

Vale salientar que o relato da Secretaria de Educação do Município acerca dos graves prejuízos à população possui fé pública, como já observou o Superior Tribunal de Justiça neste acórdão:

PROCESSUAL CIVIL – GREVE EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE – REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ. 1 – Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou (fls. 273-274/e-STJ): "O requerido sustenta que os serviços essenciais foram mantidos, apresentando como prova as listas de presença dos servidores participantes que aderiram ao movimento grevista entre os dias 7.8.2014 e 15.8.2014, que permitiriam inferir ter sido mantida uma proporção 80% dos funcionários desenvolvendo os serviços essenciais, quando o mínimo legal é de 30%, de modo que a greve em nenhum momento teria afetado os serviços públicos do

Município. Contudo, na ausência de acordo a respeito da prestação, não é possível aferir se os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade estariam sendo efetivamente prestados, como assevera o requerido. Além disso, **há nos autos, também, declarações dos Secretários Municipais de Educação, de Saúde e de Administração, informando a ocorrência de interrupção nos serviços essenciais e de grave prejuízo à população, por falta de transporte escolar e de atendimento nas escolas, principalmente na educação infantil, estando as crianças sem creche** (f. 24); de negativa de medicamento e ausência de triagem nas unidades de saúde, com sobrecarga para o Hospital Municipal e risco para a população (f. 25); de prejuízo para a coleta de lixo, por não haver um mínimo de servidores na coleta de lixo (f. 26). Como bem salienta o parecer ministerial, **os agentes públicos gozam de fé pública no desempenho de suas funções, devendo ser consideradas verdadeiras as suas declarações, salvo prova em sentido contrário** e, na espécie, as listas de presença trazidas para os autos são de autoria do próprio requerido, e não servem de contraprova por não serem oficiais em oposição às declarações assinadas pelos Secretários e juntadas pelo Município." (...) 3 – Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp 1.613.841/MS – 2ª Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – Julg. 04/04/2017).

Daí a razão pela qual **entendo como preenchidos os requisitos** da probabilidade do direito invocado pelo município demandante e do perigo de dano para este e – sobretudo – para a população que necessita dos serviços de educação, em especial as crianças.

Confirmando o entendimento aqui exposto, transcrevo recente julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – EDUCAÇÃO – SERVIÇO ESSENCIAL –

DESATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL Nº 7.783/1989 – GREVE DECLARADA ILEGAL – AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. (...) II – **A teor do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MI nº 708-0/DF, não restam dúvidas de que a educação, em que pese não estar previsto no art. 10, da Lei 7.783/1989, se afigura como atividade essencial, razão pela qual, na espécie, o movimento paredista deve ser analisado à luz dos dispositivos da Lei de Greve atinentes às atividades essenciais.** III – *In casu*, **a greve deflagrada pelos professores do Município de Casinhas-PE deve ser declarada ilegal por múltiplos fundamentos, a saber:** (i) não comunicação da deflagração da greve à Administração Pública Municipal e aos usuários do serviço, com antecedência de 72 horas, conforme determina o art. 13 da Lei nº 7.783/1989; (ii) ausência de esgotamento da via negocial, vulnerando o art. 3º da Lei nº 7.783/1989; e (iii) **greve deflagrada sem indicação das medidas implementadas para assegurar a prestação mínima dos serviços educacionais durante a paralisação (art. 11 da Lei nº 7.783/1989).** IV – Pedido de declaração de abusividade da greve julgado procedente, condenando-se a entidade sindical ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em conformidade com a tabela de honorários advocatícios da OAB/PE, com espeque no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do NCPC. Decisão unânime. (TJPE – ProceCom 7959-71.2022.8.17.9000 – Seção Dir. Público – Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira – Julg. 29/03/2023).

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor no sentido de ser imediatamente suspenso o movimento grevista em curso, com o conseqüente retorno às suas funções dos servidores da educação do Município de Serra Talhada, representados pelo sindicato e pela associação ora réus, sob pena de acarretar intolerável prejuízo para a sociedade.

Fixo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de multa por cada dia de eventual descumprimento da presente decisão, a ser suportada pelos demandados.

Intimem-se os réus, **com urgência**, para que tomem conhecimento desta decisão e a cumpram imediatamente, além de serem citados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecerem contestação ao pedido deduzido na petição inicial.

Cópia da presente decisão valerá como **mandado**.

Intimações necessárias.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Carlos Moraes

01

Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES

25/04/2023 16:09:07

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27084541



23042516090720900000026642618

IMPRIMIR

GERAR PDF